



TERMO DE ABERTURA

Aos 05 de junho de 2025, procedeu-se a abertura do presente processo, tendo por objetivo **PROJETO DE LEI N° 39/2025**, que: *"Estabelece o Regime Disciplinar dos Servidores Públicos Municipais e Institui a Comissão Disciplinar e dá outras providências"* de autoria do Poder Executivo.

Com este fim e para constar, eu, **WILLYAM REGIS CAVALCANTE**, lavrei o presente termo que vai por mim assinado, tendo como primeira folha a de número 01.

WILLYAM REGIS CAVALCANTE

Diretor Legislativo
Matrícula 359

Data do Protocolo 05 / 06 / 2025

Data da Leitura 09 / 06 / 2025 Sessão 16:50

Data da 1ª Votação 30 / 06 / 2025 Sessão 18:50

Data da 2ª Votação 04 / 07 / 2025 Sessão 10:50

Palácio Cláudomiro Neves da Silva

Fone: 69 3641 3812/2064, dl@altaflorestadoeste.ro.leg.br www.altaflorestadoeste.ro.leg.br
Avenida Bahia, nº 5703, Bairro Cidade Alta, CEP 76.954-000 – Alta Floresta D'Oeste/RO



•Estado de Rondônia•
PREFEITURA MUNICIPAL DE

ALTA FLORESTA D'OESTE

ALTA FLORESTA D'OESTE-RO,

05 de junho de 2025.

OFÍCIO N° 039/AGM/2025.

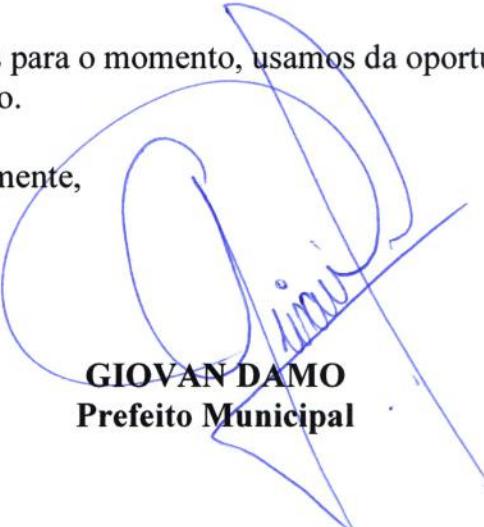


SENHOR PRESIDENTE,

Pelo presente ofício, vimos à honrosa presença de Vossa Excelência, encaminhar o Projeto de Lei nº 39/2025 que “Estabelece o Regime Disciplinar dos servidores públicos municipais e institui o Comissão Disciplinar e dá outras providências.”, para que seja recebido e encaminhado aos trâmites regimentais desta Casa de Leis.

Sendo o que tínhamos para o momento, usamos da oportunidade para reiterar à V. Exa. votos de estima e apreço.

Cordialmente,


GIVAN DAMO
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr.
NATÁ SOARES DA CRUZ
Presidente do Poder Legislativo
N E S T A


Elton G. M. Ibarrola
Chefe de Gabinete
Câmara Municipal AFO - RO
RECEBIDO EM 05/06/25



MENSAGEM N° 039/2025

Alta Floresta D'Oeste/RO, 05 de junho de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo,

1. Tem o presente Projeto de Lei a finalidade de estabelecer o Regime Disciplinar dos servidores públicos municipais e institui o Comissão Disciplinar Municipal e dá outras providências.

2. O projeto de lei ora submetido a essa Casa de Leis visa disciplinar, no âmbito do Município de Alta Floresta D`Oeste o Processo Administrativo Disciplinar, com a finalidade de desenvolver atividades de caráter apuratório e processante, relativas a eventuais irregularidades administrativas no serviço público e suas consequentes responsabilidades, envolvendo servidores públicos municipais.

2.1 – Assim, entendemos que a padronização e consolidação das normas no que tange a matéria, facilitará a instrução processual e dará mais subsídios aos membros da Comissão, tendo em visto que fora utilizado como parâmetro a lei. 8.112/90 que “Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.”

3. Dessa forma, Senhor Presidente, considerando o interesse público envolto no presente projeto, **solicito a tramitação especial em regime de URGÊNCIA**, e aguardamos a autorização para abertura de crédito para deflagração do certame licitatório para a contratação e para tanto e submeto à consideração de Vossa Excelência e seus pares a minuta do Projeto de Lei e seus anexos que a esta acompanha.

Respeitosamente,

GIOVAN DAMO
Prefeito do Município



PROJETO DE LEI N° 039/2025

“Estabelece o Regime Disciplinar dos servidores públicos municipais e institui a Comissão Disciplinar e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE, ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 57 da Constituição do Município, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou, e ele sanciona a seguinte:

LEI

**Capítulo I
DO REGIME DISCIPLINAR**

Art. 1º. São deveres do servidor:

I - Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - Ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - Atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI - Levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - Ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;



XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

Capítulo II Das Proibições

Art. 2º. Ao servidor é proibido:

I - Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - Retirar, sem prévia anuênciia da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - Promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - Participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;



XV - Proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso X do caput deste artigo não se aplica nos seguintes casos:

I - Participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros; e

II - Gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 91 desta Lei, observada a legislação sobre conflito de interesses.

Seção I

Da Acumulação

Art. 3º. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas ou entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica.





ALTA FLORESTA D'OESTE

Art. 4º. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidas.

Seção II

Das Responsabilidades

Art. 5º. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 6º. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 2º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 7º. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 8º. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 9º. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 10. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Art. 11. Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública.

Capítulo III Das Penalidades

Art. 12. São penalidades disciplinares:

I - Advertência;

II – Suspensão não remunerada;



ALTA FLORESTA D'OESTE

-
- III - demissão;
 - IV - Cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
 - V - Destituição de cargo em comissão;
 - VI - Destituição de função comissionada.



Parágrafo Único. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais e o ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art.13. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 2º, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Parágrafo Único: Nos casos de aplicação de advertência descritos no caput, poderá ser dispensado a instauração de sindicância, desde que o ato seja ratificado por testemunha.

Art. 14. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando aplicada a pena de suspenção, restará suspensa também a remuneração do servidor, enquanto perdurar a suspensão, nos moldes no Art. 56, III da Lei 885/2008.

§ 3º excepcionalmente e, quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 15. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 16. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - Crime contra a administração pública;
- II - Abandono de cargo;
- III - Inassiduidade habitual;
- IV - Improbidade administrativa;



ALTA FLORESTA D'ESTE

V - Incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - Insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - Revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 2º.

Art. 17. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 27 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - Instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por no máximo 05 servidores com formação acadêmica e reputação ilibada, a abertura do PAD e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - Instrução sumária, que compreende indiciação, defesa e relatório;

III - julgamento.

§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º A comissão e/ou o corregedor lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indiciação em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de dez dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos arts. 46 e 47.

§ 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.



ALTA FLORESTA D'OESTE



§ 4º No prazo de dez dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3º do art. 51.

§ 5º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão e/ou abertura do PAD, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 18. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 19. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 20. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 16, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 21. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 2, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 16, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 22. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 23. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de dezoito meses.

Art. 24. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 17, observando-se especialmente que:

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias;



ALTA FLORESTA D'ESTE

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses;

II - Após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento

Art. 25. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - Pelo Chefe do Poder Executivo, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;

II - Pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - Pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 26. A ação disciplinar prescreverá:

I - Em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - Em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

Capítulo IV Do Processo Administrativo Disciplinar

Seção I

Disposições Gerais



Art. 27. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Parágrafo Único. A apuração de que trata o caput, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo gestor, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.

Art. 28. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 29. Da sindicância poderá resultar:

I - Arquivamento do processo;

II - Aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 30. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Seção II

Do Afastamento Preventivo

Art. 31. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Seção III

Do Processo Disciplinar



ALTA FLORESTA D' OESTE

Art. 32. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 33. O processo disciplinar será conduzido pelo seu presidente, observado o disposto no parágrafo único do art. 27, o qual presidirá a comissão.

§ 1º A Comissão terá como secretário servidor designado pelo presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 34. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 35. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - Instauração, com a publicação do ato que instaura o PAD;

II - Inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 36. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão ou inaugurar o PAD, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Seção IV

Do Inquérito

Art. 37. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 38. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.



Art. 39. Na fase do inquérito, o presidente da comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 40. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independe de conhecimento especial de perito.

Art. 41. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 42. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 43. Concluída a inquirição das testemunhas, o presidente da comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 41 e 42.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 44. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.



ALTA FLORESTA D' OESTE

Art. 45. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se lhe vista do processo na repartição.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo corregedor, com a assinatura de (2) duas testemunhas.

Art. 46. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 47. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação na região, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 48. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 49. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 50. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção V



ALTA FLORESTA D'OESTE

Do Julgamento

Art. 51. No prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 25.

§ 4º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 52. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 53. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição da comissão para instauração de novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 26, § 2º, será responsabilizada.

Art. 54. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 55. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 56. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Art. 57. Serão assegurados transporte e diárias:

I - Ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;





ALTA FLORESTA D' OESTE

II - Aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Capítulo V

Da Revisão do Processo

Art. 58. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 59. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 60. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 61. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Ministro de Estado ou autoridade equivalente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Art. 62. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 63. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 64. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 65. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 141.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 66. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

Título VI Do Comissão Processante em Processo Administrativo Disciplinar



Art. 67. Fica instituído a Comissão Disciplinar, com a finalidade de atuar no processamento, na análise e emissão de relatório conclusivo sobre Processos Administrativos Disciplinares no âmbito Municipal.

Art. 68. A Comissão Disciplinar será composta por até 4 (quatro) membros, incluindo a presidência, com a seguinte formação:

I – A presidência, que será exercida pelo Corregedor Geral do Município;

II – Os demais membros, que serão designados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, através de portaria de nomeação.

Art. 69. Compete a Comissão Disciplinar:

I – Conduzir o processamento dos Processos Administrativos Disciplinares submetidos a sua apreciação, garantindo lisura, transparência e celeridade em seus pareceres;

II – Deliberar sobre questões fáticas e as sanções propostas.

III – Emitir parecer final fundamentado sobre os Processos Administrativos Disciplinares sob sua responsabilidade;

IV – Rever as decisões que forem objeto de pedido de revisão do Processo Administrativo Disciplinar;

IV – Exercer outras atividades correlatas.

Art. 70. As reuniões da Comissão Disciplinar serão convocadas pelo Presidente e ocorrerão em caráter ordinário ou extraordinário, conforme a demanda.

§ 1º As decisões da Comissão serão tomadas por maioria simples de votos.

§ 2º O Presidente da Comissão terá voto de minerva em caso de empate.

Art. 71. O mandato dos membros designados pelo Chefe do Poder Executivo será de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 72. Esta Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, para definir procedimentos operacionais e outras disposições necessárias ao pleno funcionamento da Comissão.

Art. 73. Os membros da Comissão Disciplinar farão jus a uma gratificação a ser lançada mensalmente em sua remuneração, qual seja:

Presidente: 01 (um) salário mínimo vigente;

Demais Membros: 70% (setenta por cento) do salário mínimo vigente.

Art. 74. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



ALTA FLORESTA D'OESTE

Art. 75. Em casos omissos, poderão ser utilizados subsidiariamente os dispositivos da Lei Federal n. 8.112/90 que “Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.”

Art. 76. Esta Lei revoga os artigos 159 a 236 da lei Municipal n. 885/2008 e 116 a 182 da Lei 1.683/2022 e entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Izidoro Stédile, aos cinco dias do mês de junho de 2025.

GIOVAN DAMO
Prefeito Municipal



Estado de Rondônia
PREFEITURA MUNICIPAL DE

ALTA FLORESTA D'OESTE

CONTABILIDADE



DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Eu, **ORDENADOR**, na qualidade de Ordenador de Despesa do Município de Alta Floresta D'Oeste - RO, para os efeitos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que a despesa referente a criação do **Projeto de Lei nº039/2025** possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Sendo o que tenho a declarar, firmo a presente para surtir seus efeitos legais.

Alta Floresta d' Oeste, RO 06 de junho de 2025.

GIOVAN DAMO:66145201215
Assinado de forma digital por GIOVAN DAMO:66145201215
201215 Dados: 2025.06.06
12:05:25 -04'00'

GIOVAN DAMO
Prefeito do Município


Elton G. M. Ibarrola
Chefe de Gabinete
Câmara Municipal AFO - RO
RECEBIDO EM 06/06/25

Q - OSAKA
SOTO NO KUNIBA
ELDO C. M. PAPERS

C

C.



**RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO PARA O
PROJETO DE LEI Nº. 039/2025, DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA
D'OESTE-RO.**

Após ser provocada com o pedido do Excelentíssimo Sr. Prefeito, estamos apresentando o Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro para o Projeto de Lei nº 039/2025. Assim passamos ao relatório numérico:

Receita corrente Líquida Últimos 12 meses	R\$ 136.138.315,53
Despesa de Pessoal últimos 12 meses	R\$ 64.957.169,42
Comprometimento da RCL últimos 12 meses	47,71%
Despesa com o Aumento Projeto de Lei nº 039/2025	R\$ 93.636,38
Total Despesa de Pessoal com o Aumento	R\$ 65.050.805,8
Comprometimento da RCL	47,78%

Considerando o que a legislação dispõe da necessária existência de adequação orçamentária e financeira para a geração da nova despesa em conformidade com os artigos que seguem:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - Adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;



II - Compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - Empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.



Estado de Rondônia
PREFEITURA MUNICIPAL DE

ALTA FLORESTA D'OESTE

CONTABILIDADE



§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Assim podemos concluir que diante da existência da adequação orçamentária e financeira no exercício de 2025 e seguintes no plano plurianual, opinamos pela viabilidade da geração da nova despesa, pois está abaixo do limite prudencial expresso pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Entretanto queremos ressaltar que a Administração Municipal deverá evitar o pagamento de valores extras junto a folha de pagamento, como a compra de férias, licenças prêmio e horas e plantões extras, pois estas despesas se tornam uma despesa adicional junto a folha e podem comprometer o equilíbrio das contas públicas em especial o limite prudencial da folha de pagamento do Ente Municipal.

Esse é o nosso relatório/parecer

Alta Floresta D'Oeste em 06 de junho de 2025

Documento assinado digitalmente

gov.br **MAYARY BENTO NUNES**
Data: 06/06/2025 12:22:30-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

MAYARY BENTO NUNES
CONTADORA CRC 10.397/O-2



Estado de Rondônia
CÂMARA MUNICIPAL DE

Alta Floresta D'Oeste

Gestão 2025/2028 – Biênio 2025/2026

OFÍCIO N° 047/DL/2025

Alta Floresta D'Oeste, em 10 de junho de 2025

Ao Senhor
MAURO PAZ
Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Zona da Mata



Ao cumprimenta-lo cordialmente, por meio do presente ofício, informamos que encontra-se em tramitação na Câmara Municipal de Alta Floresta D'Oeste, o **Projeto de Lei nº 38/2025**, que trata sobre “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DO CARGO PÚBLICO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - ACS E AGENTE DE ENDEMIAS SOB O REGIME CELETISTA NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALTA FLORESTA D' OESTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” e **Projeto de Lei nº 39/2025**, que trata sobre “ESTABELECE O REGIME DISCIPLINAR DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E INSTITUI A COMISSÃO DISCIPLINAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” onde encaminhamos em anexos.

Considerando o impacto que tal matéria pode ter sobre os servidores representados por esta entidade, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos e diálogo acerca do tema. Além disso, sugerimos o acompanhamento da tramitação junto à Câmara Municipal para manifestação e participação nos debates, caso entendam necessário.

Aproveitamos para reiterar nossa disposição para o diálogo e a construção conjunta de soluções que beneficiem os servidores e a administração pública.

Caso queira emitir opinião sobre as matérias, poderá protocolar junto a Diretoria Legislativa no prazo de até 05 dias, a contar do recebimento.

Desde já, agradecemos antecipadamente pela atenção dispensada, renovando protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

NATÃ SOARES DA CRUZ
Presidente da Câmara Municipal

Willyam Cavalcante
Diretor Legislativo
Câmara Municipal AFO - RO

RECEBI EM
10/06/25
Mauro Paz

Palácio Claudomiro Neves da Silva

Fone: 69 3641 3812, dl@altaflorestadoeste.ro.leg.br www.altaflorestadoeste.ro.leg.br
Avenida Bahia, nº 5703, Bairro Cidade Alta, CEP 76.954-000 – Alta Floresta D'Oeste/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL
ALTA FLORESTA D'OESTE
PARECER JURÍDICO



PROJETO DE LEI N. 039/2025

OFÍCIO N. 039/AGM/2025

MENSAGEM N.039/2025

PROPONENTE: EXECUTIVO MUNICIPAL

***"ESTABELECE O REGIME DISCIPLINAR
DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E
INSTITUI A COMISSÃO DISCIPLINAR E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS"***

1. RELATÓRIO

Cuida-se de projeto encaminhado à assessoria jurídica desta Casa de Leis, que tem como finalidade estabelecer o regime disciplinar dos servidores públicos municipais e instituir a Comissão Disciplinar Municipal.

A Mensagem n. 039/2025 (fl. 03), justifica a necessidade de padronizar e consolidar normas de instrução processual administrativa, a fim de subsidiar a atuação dos membros da Comissão, uma vez que atualmente o Município utiliza como parâmetro para os trabalhos a Lei n. 8.112/90, que disciplina sobre o regime jurídico e responsabilidades de servidores públicos da União, autarquias e fundações públicas federais.

O projeto estabelece uma gratificação mensal aos membros da Comissão Disciplinar e, para tanto, segue acompanhado da Declaração do Ordenador de Despesa, apontando adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e a LDO, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (fl. 12), bem como do Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro com conclusão de viabilidade da geração da nova despesa, afirmando a existência de adequação orçamentária e financeira para o exercício de 2025 e seguintes do plano plurianual (fls. 13-14).

Nos autos ainda consta o Ofício n. 047/DL/2025, a fim de dar conhecimento ao Sindicato dos Servidores Municipais da Zona da Mata sobre a tramitação do presente projeto (fl. 15).

É o sucinto relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Importa esclarecer que o parecer é um documento por meio do qual a assessoria jurídica fornece informações técnicas acerca de determinado assunto, quando consultado pelo órgão, emitindo opinião jurídica fundamentada, servindo como subsídio para tomada de decisão dos nobres Vereadores, embora não vinculante.

2.1 DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

Trata-se de matéria de interesse local, conforme disposto no art. 30, inciso I da Constituição Federal e art. 7º, inciso I da Lei Orgânica, onde delega competência aos

Palácio Clodomiro Neves da Silva

Avenida Bahia, n. 5703, Bairro Cidade Alta, CEP 76.954-000 - Alta Floresta D'Oeste-RO
www.altaflorestadoeste.ro.leg.br / juridico@altaflorestadoeste.ro.leg.br



municípios para legislar sobre assuntos de interesse local.

No que se refere a iniciativa, a matéria em questão possui natureza em que conduz a iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do artigos 57 e 41, inciso I da Lei Orgânica e art. 115 do Regimento Interno, não demonstrando vício de competência e iniciativa.

2.2. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Em uma breve análise, verifica-se que a propositura demonstra boa técnica, atendendo ao disposto no art. 59 da Constituição Federal e da Lei Complementar n. 95/1998, bem como ao estabelecido no art. 110 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

2.3 DO MÉRITO

A Mensagem n. 039/2025 (fl. 03), apresenta justificativa de que o Município necessita padronizar e consolidar normas disciplinares dos servidores públicos municipais, a fim de subsidiar a instrução de atividades de caráter apuratório e processante, pela Comissão Disciplinar do Município.

No que se refere a instituição de uma gratificação aos membros da Comissão Disciplinar, o Ordenador de Despesa do Município de Alta Floresta D'Oeste afirma que para a respectiva despesa existe adequação orçamentária e financeira em consonância com a LOA, PPA e a LDO, demonstrando conformidade com o estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Corroborando com a Declaração do Ordenador de Despesa, foi apresentado o estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro, concluindo pela viabilidade da geração da despesa, indicando adequação orçamentária e financeira para o exercício de 2025 e seguintes do plano plurianual.

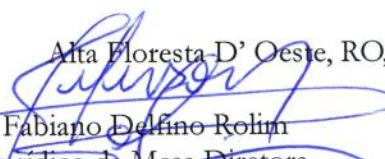
Pelo exposto, não se verifica óbice para o regular processamento do presente projeto, cabendo aos nobres Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

3. CONCLUSÃO

Ressalte-se que a emissão de parecer por esta assessoria jurídica não tem força vinculante e não substitui o parecer das Comissões Permanentes.

Diante do exposto, **opina** pela regular tramitação do projeto, por não vislumbrar vícios que impeçam a sua deliberação em Plenário.

É o parecer.

Alta Floresta D' Oeste, RO, 10 de junho de 2025.

Jeferson Fabiano Delfino Rolim
Assessor Jurídico da Mesa Diretora
OAB-RO 6.593 / Matrícula 398

Palácio Clodomiro Neves da Silva

Avenida Bahia, n. 5703, Bairro Cidade Alta, CEP 76.954-000 - Alta Floresta D'Oeste-RO
www.altaflorestadoeste.ro.leg.br / juridico@altaflorestadoeste.ro.leg.br



PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROCESSO N° 039/2025

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 039/2025.

AUTORIA: Prefeitura Municipal

RELATOR: Vereador Flamarion da Saúde

A Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social (CPESAS) reuniu-se extraordinariamente no dia 20 de junho de 2025, em razão da ausência das vereadoras Elisangela Rack dos Santos – MDB, Presidente da Comissão, e Marilza Cristina Viana dos Santos – PL, Membro da Comissão, na data de 23 de junho de 2025, em virtude de viagem previamente agendada para o Município de Porto Velho.

I – RELATÓRIO

Assunto: Análise técnica do Projeto de Lei que dispõe sobre o Regime Disciplinar dos Servidores Públicos Municipais e institui o Conselho Disciplinar Municipal.

II - OBJETO DO PARECER

O presente parecer por objetivo analisar o Projeto de Lei que visa instituir o Regime Disciplinar dos Servidores Públicos Municipais de Alta Floresta D’Oeste, bem como criar o Conselho Disciplinar Municipal, disciplinando o Processo Administrativo Disciplinar (PAD) no âmbito do município.

III - FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA

A proposta legislativa em análise encontra respaldo no artigo 37 da Constituição Federal, que estabelece os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência como pilares da administração pública. No mesmo sentido, cabe ao ente federativo dispor sobre o regime jurídico de seus servidores, conforme o artigo 39 da Constituição Federal.

O projeto tem como referência a Lei Federal nº 8.112/90, que trata do regime jurídico dos servidores públicos civis da União. A utilização desta norma como parâmetro técnico é pertinente e contribui para a consolidação de práticas administrativas já amplamente testadas e validadas em âmbito nacional.

O estabelecimento de um **Regime Disciplinar Municipal** contribui para a organização, padronização e legalidade nos procedimentos de apuração de infrações funcionais, promovendo maior segurança jurídica tanto à administração quanto aos servidores.

IV - ANÁLISE TÉCNICA DO CONTEÚDO

A minuta do Projeto de Lei apresenta os seguintes pontos positivos:

- **Clareza e objetividade** na definição das infrações e das penalidades;
- **Observância ao contraditório e à ampla defesa**, conforme determina o artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal;
- **Definição dos prazos processuais** e da forma de apuração, o que evita lacunas e subjetividades;
- **Previsão de instâncias recursais**, o que fortalece o devido processo legal;



- **Composição e atribuições claras do Conselho Disciplinar Municipal,** garantindo sua funcionalidade.

No entanto, recomenda-se atenção aos seguintes aspectos:

- **Adequação à realidade local:** Embora a Lei 8.112/90 seja uma referência válida, é importante que os dispositivos do projeto estejam adaptados às especificidades da estrutura administrativa e da capacidade operacional do município.
- **Previsão de capacitação** dos membros do Conselho Disciplinar, a fim de assegurar a efetiva aplicação dos princípios legais e administrativos no curso dos processos.
- **Verificação de compatibilidade com o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais**, se houver, para evitar conflitos normativos.

V - CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Projeto de Lei ora analisado apresenta fundamentação técnica e jurídica adequada, estando em consonância com os princípios constitucionais e com a legislação federal aplicável à matéria. Sua aprovação representa um avanço na normatização dos procedimentos disciplinares no âmbito da administração pública municipal, conferindo maior segurança, transparência e legitimidade aos atos administrativos.

Após análise da matéria, **manifesto meu voto FAVORÁVEL**, opinando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 039/2025, por se tratar de uma iniciativa que beneficia diretamente a educação inclusiva e a gestão eficiente dos recursos educacionais do município.

É o Parecer, Salve o melhor Juiz, aos vinte dias do mês de junho de 2025.

Vereador FLAMARION DA SAÚDE
Relator/CPESAS

VI – VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social manifesta-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei nº 039/2025, com a sugestão de que se verifique a compatibilidade com legislações municipais existentes e se promova capacitação técnica dos membros que atuarão no Conselho Disciplinar.

Dessa forma, encaminhamos o presente Projeto de Lei à apreciação do Plenário.

É o Parecer, Salve o melhor Juiz, aos vinte dias do mês de junho de 2025.

Elisangela Rack dos Santos –MDB
Presidente/CPESAS

Marilza Cristina Viana dos Santos –PL



Estado de Rondônia
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA D'OESTE
Assessoria de Comissões
Comissão Permanente de Legislação Justiça Redação Final

Projeto de Lei nº 039/2025

AUTORIA: Prefeitura Municipal

RELATOR: Vereador André Selepenque

Ementa: "Estabelece o Regime Disciplinar dos Servidores Públicos Municipais e institui a Comissão Disciplinar e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

O Poder Executivo Municipal encaminha a esta Casa Legislativa o **Projeto de Lei nº 039/2025**, que tem por finalidade estabelecer o Regime Disciplinar aplicável aos servidores públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste, bem como instituir a Comissão Disciplinar responsável pela apuração de condutas funcionais, visando assegurar o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, conforme os princípios constitucionais.

Compete a esta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final analisar os aspectos **constitucional, legal, jurídico, regimental, gramatical e lógico** da matéria.

II – ANÁLISE JURÍDICA E LEGAL

O projeto encontra amparo legal na competência municipal que asseguram ao Município autonomia legislativa para tratar de assuntos de interesse local e organização de seu funcionalismo público.

Além disso, a matéria atende os princípios constitucionais do **devido processo legal, contraditório, ampla defesa, legalidade, moralidade e publicidade**, estando em consonância com a legislação vigente, bem como com as diretrizes da **Lei nº 8.112/1990**, que rege o regime disciplinar dos servidores federais, servindo como parâmetro subsidiário.

A proposta é pertinente, necessária e atende ao interesse público, uma vez que regulamenta obrigações, deveres, proibições, responsabilidades e penalidades aplicáveis aos servidores municipais, além de organizar a Comissão Disciplinar que será responsável pela condução dos processos administrativos disciplinares.

III – ANÁLISE DA REDAÇÃO E TÉCNICA LEGISLATIVA

A redação do projeto está adequada, clara e objetiva, observando as normas de técnica legislativa previstas na **Lei Complementar nº 95/1998**, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Palácio Cláudomiro Neves da Silva

Fone: 69 3641 3812, dl@altaflorestadoeste.ro.leg.br www.altaflorestadoeste.ro.leg.br
Avenida Bahia, nº 5703, Bairro Cidade Alta, CEP 76.954-000 – Alta Floresta D'Oeste/R



Estado de Rondônia
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA D'OESTE
Assessoria de Comissões
Comissão Permanente de Legislação Justiça Redação Final



IV – CONCLUSÃO DO PARECER

Diante do exposto, após avaliar a matéria como Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL**, opinando pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei n° 39/2025**, por serem constitucionais, legais, juridicamente viáveis e adequados à técnica legislativa.

Vereador ANDRÉ SELEPENQUE
Relator

V – VOTO DA COMISSÃO

Diante do exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI N° 039/2025**, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, podendo seguir regularmente sua tramitação no âmbito desta Casa Legislativa.

Assim, submetemos o presente parecer à consideração dos Nobres Vereadores para deliberação.

É o Parecer.

Sala das Comissões, aos vinte e três (23) dias do mês de junho de 2025.

Vereador FLAMARION DA SAÚDE
Presidente

Vereador ÁLVARO BUENO
Membro

Palácio Claudomiro Neves da Silva

Fone: 69 3641 3812, dl@altaflorestadoeste.ro.leg.br www.altaflorestadoeste.ro.leg.br
Avenida Bahia, nº 5703, Bairro Cidade Alta, CEP 76.954-000 – Alta Floresta D'Oeste/R



Estado de Rondonia
CÂMARA MUNICIPAL DE

Alta Floresta D'Oeste

Gestão 2025/2028 – Biênio 2025/2026



CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que o Vereador Álvaro Bueno, integrante da bancada do Partido Liberal - PL, requereu pedido de VISTA ao Projeto de Lei nº 39/2025, durante a realização da 17ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 23 de junho de 2025.

O referido pedido foi deferido pelo Presidente da Câmara Municipal, sendo concedido o prazo regimental de 05 (cinco) dias, contados a partir da data da Sessão.

Nada mais havendo, lavro a presente certidão a pedido do interessado, para que produza os efeitos legais.

Sala das Sessões, aos 24 de junho de 2025.


WILLYAM REGIS CAVALCANTE
Diretor Legislativo da Câmara Municipal



Estado de Rondônia
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA D'OESTE
Assessoria de Comissões
Comissão Permanente de Legislação Justiça Redação Final

REQUERIMENTO

**Ao Excelentíssimo Senhor Natã Soares da Cruz
Presidente da Câmara Municipal de Alta Floresta D'Oeste/RO**

Senhor Presidente,

Considerando o pedido de vista por mim solicitado durante a Sessão Ordinária realizada no dia 23 de junho de 2025, o qual foi devidamente concedido pelo prazo de 05 (cinco) dias, com término previsto para o dia 30 (trinta) do corrente mês.

Venho, por meio deste, com base no disposto no artigo 201, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, requerer a Vossa Excelência a concessão de prorrogação por mais 05 (cinco) dias úteis, a fim de permitir uma análise mais detalhada do Projeto de Lei nº 039/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre: **“Estabelece o Regime Disciplinar dos Servidores Públicos Municipais, institui a Comissão Disciplinar e dá outras providências.”**

Certo de contar com a compreensão de Vossa Excelência, renovo votos de elevada estima e consideração.

Nestes termos, peço deferimento.

Sala das Comissões, 27 de junho de 2025.


Álvaro Marcelo Bueno

Membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final


Elton G. M. Ibarrola
Chefe de Gabinete
Câmara Municipal AFO - RO


RECEBIDO EM 27/06/25

Palácio Clodomiro Neves da Silva

Fone: 69 3641 3812, dl@altaflorestadoeste.ro.leg.br www.altaflorestadoeste.ro.leg.br
Avenida Bahia, nº 5703, Bairro Cidade Alta, CEP 76.954-000 – Alta Floresta D'Oeste/R

CH 29.5 X 20.39 VEN - 60
CH 29.5 X 20.39 VEN
EFGO C 1090019

C

C



**Câmara Municipal de Alta Floresta
D'Oeste**
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



Ata Eletrônica da 17ª Ordinária da 1ª Sessão Legislativa da 11ª Legislatura

Identificação Básica: Tipo de Sessão: Ordinária ; Abertura: 23/06/2025 - 19:00 ; Encerramento: 23/06/2025 - 19:40

Mesa Diretora: Presidente: Natã Soares / UNIÃO ; Primeiro-Secretário: Flamarión da Saúde / UNIÃO ; Segundo-Secretário: Negão Monteiro / DC ; 2º Vice-Presidente: Nenão / PL

Lista de Presença na Sessão: Álvaro Bueno / PL ; Dalton Tupari / UNIÃO ; Flamarión da Saúde / UNIÃO ; Natã Soares / UNIÃO ; Negão Monteiro / DC ; Nenão / PL

Justificativas de Ausências na Sessão: André Selepenque / Diária ; Jeremias / Licença ; Marilza da Revil / Ausente / Atestado de Saúde ; Tia Fia / Diária

Expedientes: Abertura da Sessão: Leitura e discussão da ATA da Sessão Anterior, após Votação simbólica e Aprovação da ATA da Sessão Anterior.

Matérias do Expediente: **1 - Projeto de Lei Ordinária nº 42 de 2025**, DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CREDITO ADICIONAL ESPECIAL COM RECURSO VINCULADO AO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS (R\$ 3.335.713,31 - Recapeamento, sendo R\$ 2.043.922,03 Afonso Cândido e R\$ 1.291.791,28 Ribeiro da Simpol) Autor: Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste - PMAF, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; **2 - INDICAÇÃO nº 19 de 2025**, Indica ao Executivo Municipal a necessidade de construção de redutores de velocidade (quebra-molas) no Município de Alta Floresta D'Oeste." 1. RUA RORAIMA, antes da esquina com a Avenida Mato Grosso, local onde já foram registrados diversos acidentes em razão do excesso de velocidade e da ausência de sinalização eficaz; 2. AVENIDA MINAS GERAIS, nas proximidades da esquina com a Rua Ceará, ponto crítico com recorrentes incidentes envolvendo veículos e pedestres; 3. AVENIDA AMAPÁ, em frente à Escola Juscelino Kubitschek - JK, com o objetivo de garantir maior segurança à comunidade escolar, incluindo alunos, pais, professores e demais usuários da via. Autor: André Selepenque, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ;

Lista de Presença na Ordem do Dia: Álvaro Bueno / PL ; Dalton Tupari / UNIÃO ; Flamarión da Saúde / UNIÃO ; Natã Soares / UNIÃO ; Negão Monteiro / DC ; Nenão / PL

Matérias da Ordem do Dia: **1 - Projeto de Lei Ordinária nº 39 de 2025**, "Estabelece o Regime Disciplinar dos servidores públicos municipais e institui a Comissão Disciplinar e dá outras providências." Autor: Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste - PMAF, Tipo: Nominal, Sim: Não Informado, Não: Não Informado, Abstenções: Não Informado, Resultado: Vista - Obs.: O Vereador ÁLVARO assim falou: Senhor presidente, nós tínhamos uma conversa na parte da manhã com alguns vereadores que estavam na casa conversei com o vereador Negão vereador Flamarión, vereador André sobre a possibilidade de pedir vista nesse projeto pra gente poder analisar um pouco melhor e trazer algumas alterações algumas sugestões para o projeto primeiramente, parabenizar o executivo projeto é muito bom porque ele traz mais clareza no processo disciplinar do servidor nós tínhamos aí uma lei antiga que ficava muitas dúvidas e acabava prejudicando o próprio servidor, essa lei é com essa lei que foi criada pelo município na verdade ela é uma réplica da lei 8112 que é a lei do estatuto do servidor federal porém essa lei se eu não me engano é de 1990 então a gente precisa melhorar um pouco na a nossa lei a lei municipal tudo bem que foi feito com base na 8112/90 mas nós podemos melhorar ela aqui e eu vou dar alguns exemplos aqui que a gente precisa rever algumas questões da lei vou te dar por exemplo. A questão vai ser criada uma a comissão disciplinar eh mandato de 2 anos eu acho muito 2 anos você nomear uma comissão para ela ficar do anos julgando os servidores é muito



**Câmara Municipal de Alta Floresta
D'Oeste**
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



tempo inclusive tem situações que é nomeado para cada ato poderia ser nomeado eh uma comissão para cada ato o servidor tal ele ele foi teve um processo disciplinar pode ser nomeada aquela uma comissão para aquele ato tudo bem que o o executivo quer inovar criar uma comissão meio que permanente por certo tempo mas 2 anos no meu ponto de vista ela é um pouco longo demais esse esse esse período eh mas assim é uma opção, a gente vai conversar talvez fique os dois a gente vai conversar tentar achar aí um meio termo eh vou dar um exemplo aqui senhor presidente o artigo 13 fala na questão da da penalidade de advertência no parágrafo único fala o seguinte que "nos casos de aplicação de advertência descritos no CAPUT poderá poderá ser dispensado a instalação de sindicância desde que o ato seja ratificado por testemunha" isso é muito temerário para o servidor simplesmente o servidor receber uma advertência que é uma penalidade por mais que é a penalidade menos grave mas ela é grave ainda porque depende da quantidade de advertência ele pode até ele pode até ser demitido somente por eh através de uma testemunha é muito complicado até mesmo um processo judicial só por testemunhas ele é complicado ele é muito difícil de você então se você tem um um alguma pessoa que não gosta do servidor e que vai testemunhar conta que é um processo muito simplório infelizmente não é um processo judicial que tem mais regras mais definidas e você complica a vida de um servidor não estou falando que isso pode acontecer nesse mandato eu acredito que não porque nós conhecemos a administração hoje conhecemos os servidores ali que vão participar mais e futuramente essa lei aqui ela é uma lei que vai ficar aí por muito tempo nós nem vamos estar aqui por exemplo sei lá daqui 4/8 anos nós não vamos estar aqui ou não sabendo quem vai estar à frente da da administração isso pode ser usado contra o servidor então nós fazendo uma lei tão importante como essa nós temos que proteger o servidor não estamos aqui protegendo o servidor que vai cometer irregularidades de forma alguma mas nós precisamos proteger o servidor de boa fé e até mesmo para um para um executivo para um para uma comissão aí que queira prejudicar o servidor então temos que ter uma lei bem rígida nessa questão eh então assim você eh aplicar uma pena ao servidor apenas com uma testemunha é muito temerário esse é o meu ponto de vista eu acho que isso aqui tem que ser abolido da dessa lei até porque eu acho que é constitucional porque não tem como você aplicar uma penalidade para um servidor sem ter um processo e aqui fala nem precisa de processo se tiver uma testemunha já pode aplicar a pena de advertência então no meu ponto de vista isso não pode continuar no no no projeto outro ponto interessante é o artigo 16 da demissão do servidor e aqui fala eh a demissão será aplicada nos seguintes casos: crime contra a administração pública volta a dizer não estou aqui querendo proteger aquele que pratica crimes não é porque eu sou advogado que não acho que é a realidade porque existe o crime chamado crime culposo o vereador Natan sabe muito disso que ele é formado de direito, tá aqui o Willyam também existe o crime culposo que é aquele sem intenção às vezes a pessoa qualquer um de nós está sujeita a praticar um crime culposo e aí da forma que está que hoje qualquer tipo de crime seja culposo ou doloso contra a administração o servidor será demitido nós estamos tratando aqui eh de um assunto que é a vida do servidor a o o cargo do servidor aquele que foi lá fez um concurso temos várias aqui o Flamarión, o próprio e presidente Natã que foi lá se esforçou fez um concurso e assim é a vida da pessoa ele tá ele ele luta por aquilo para no futuro ele se aposentar ele quer continuar ali e agora por qualquer às vezes por uma bobeira por um descuido por um por uma negligência por infelizmente a pessoa vai ser aqui muito claro demitido não quero dizer que foi a intenção do executivo não não isso aqui passou batido e nós podemos nós temos essa possibilidade de corrigir aqui então o crime contra a administração infelizmente agora eu falo agora o crime doloso não aquele que a pessoa tem intenção de praticar contra a administração esse tem que ser punido com demissão agora aqui ficou essa margem de dúvidas e o crime culposo acontece e já aconteceu com vários servidores pessoas idôneas que infelizmente por uma negligência uma imprudência uma imperícia ali cometem um um um um ato eh criminoso e que não deve que não e eh poderia ser considerada uma demissão tem também aqui o ato de improbidade aqui só fala



**Câmara Municipal de Alta Floresta
D'Oeste**
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



cometeu improbidade administrativa demitido não da mesma forma existe a improbidade dolosa existe a improbidade culposa ah o cara praticou uma uma improbidade dolosa com intenção de causar dano ao erário com e intenção de enriquecimento ilícito aí eu concordo agora nós temos que eh preservar essa questão da da culpabilidade vou te dar um exemplo também senhor presidente que nem judicialmente uma ação de improbidade quando ela não gera dano ao erário e nem enriquecimento ilícito pelo servidor ela causa demissão na justiça o juiz o a o processo judicial se não causar dano ao erário e nem enriquecimento ilícito não causa demissão olha o a disparidade então a improbidade ela é julgada pelo juiz então o juiz lá vai julgar e vai condenar o servidor por um ato de improbidade mas que não causou prejuízo ao erário e nem causou enriquecimento ilícito do servidor o juiz lá ele não vai ele não vai aplicar a pena de demissão do servidor porém o município com base nessa lei ele pode demitir o servidor então assim há uma disparidade então aqui nós temos que verificar cometer uma improbidade tem que ser dolosa e que tenha causado prejuízo ao erário enriquecimento ilícito esse seria o esse seria o mais correto eh aplicação desse artigo volto a dizer aqui daqui a pouco v falar tá protegendo o servidor de ma-fé. Não, já tô deixando muito claro que qualquer um pode cometer a por um descuido cometer uma improbidade existe a improbidade de eh ferir os princípios da administração inclusive numa num processo de de num processo de licitação existe muito isso da do do da de o servidor às vezes cometer um um uma uma por bobeara ele acabar deixando passar ali uma certidão alguma coisa que prejudique e ele pode até ser demitido por isso porque aqui fala voltando aqui no crime eh não são só os crimes do Código Penal tem crimes também eh em processo de licitação na lei de na lei ambiental então nós temos que ter muito cuidado com isso quando você deixa muito aberto lá na frente a interpretação pode prejudicar o servidor então assim conversei com com o vereador Negão com a equipe dele eles concordaram conversei com o vereador Natã, o vereador André a gente conversou pouco mas ele também eh entendeu que dá pra gente melhorar algumas questões aqui só não é eh só melhorar só tentar melhorar podemos também eh pedir pro sindicato analisar também essa eh dar algumas ideias aqui simplesmente é para proteger o servidor de futuras arbitrariedades simplesmente isso então eh a lei é muito boa volto a dizer a gente a gente tem aqui que parabenizar o executivo a equipe assessoria jurídica mas nós precisamos aqui nos precaver a gente não quero lá daqui 10 anos o servidor tá indo sendo demitido por uma uma injustiça com base numa lei que que nós votamos então esse é o meu ponto de vista, NESSES TERMOS, EU QUERO PEDIR VISTAS AO PROJETO. O Presidente concedeu o pedido de Vista à matéria, no prazo de 05 dias, devendo ser retornado ao Plenário já na próxima sessão. ; **2 - Projeto de Lei Ordinária nº 40 de 2025**, "DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR RECURSO VINCULADO NO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS" (R\$ 50 MIL, Associação Scarlett - Dep. Silvia Cristina) Autor: Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste - PMAF, Tipo: Nominal, Sim: 6, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: Aprovado por unanimidade - Obs.: O Presidente assim falou: "Quero parabenizar aqui esse recurso da deputada federal Silvia Cristina aqui a Associação Scarlet, associação que vem fazendo um belíssimo trabalho no município com apoio à aquelas pessoas que são diagnosticadas com câncer no tratamento esse recurso aqui, salvo engano, foi um pedido do ex-vereador Indiomárcio, parabenizar também pelo seu pedido e parabenizar a deputada que vem atuando fortemente aqui dentro do município de Alta Floresta, semana passada teve aqui no município entregando uma emenda ali para APAE e demais recursos que vem investindo no município, compromisso que vem fazendo com o município, então parabenizar deputada Silvia Cristina pelo pelo carinho e atenção que tem com o município de Alta Floresta e parabenizar também a Associação Scarlett pelo trabalho que vem fazendo aqui a população do município. **Votos Nominais** : Dalton



**Câmara Municipal de Alta Floresta
D'Oeste**
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



Tupari - Sim ; Flamarion da Saúde - Sim ; Natã Soares - Sim ; Negão Monteiro - Sim ; Nenão - Sim ; Álvaro Bueno - Sim ;

Oradores da Ordem do Dia: 1 - Álvaro Bueno / PL ; 2 - Natã Soares / UNIÃO

Considerações Finais: AGRADECENDO A PRESENÇA DE TODOS E A PROTEÇÃO DE DEUS, O PRESIDENTE DECLAROU ENCERRADA A SESSÃO. QUE DEUS ABENÇOE NOSSA CIDADE DE ALTA FLORESTA D'OESTE. Ressalta-se que os registros audiovisuais destas reuniões estão disponíveis nos canais oficiais do Poder Legislativo para conferência e consulta, conforme necessário.

Assinatura de Todos os Parlamentares Presentes na Sessão

Presidente: Natã Soares da Cruz / UNIÃO

Primeiro-Secretário:
Flamarion da Silva Barbosa / UNIÃO

Segundo-Secretário: Edirlei Manoel Monteiro / DC

2º Vice-Presidente:
Adelmo Garcia / PL

Álvaro Bueno / PL Marcelo

Dalton Tupari Augusto Firmino / UNIÃO



CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 39/2025**, após trâmite regular nesta Casa Legislativa, tendo o Vereador Álvaro Bueno requerido a **prorrogação de prazo do pedido de vista**, conforme registrado às folhas 23 dos autos.

Posteriormente, após intervenção dos parlamentares junto ao Executivo Municipal, foi encaminhado **Substitutivo ao Projeto de Lei**, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, o qual faço **juntada nesta data** aos autos.

Encaminho os autos **conclusos ao Presidente e aos Vereadores**, para as providências de pauta e inclusão da matéria na **Ordem do Dia** do Plenário.

Câmara Municipal de Alta Floresta D'Oeste, 30 de junho de 2025.

WILLYAM REGIS CAVALCANTE

Diretor Legislativo

Matrícula 359



•Estado de Rondônia•
PREFEITURA MUNICIPAL DE

ALTA FLORESTA D'OESTE



ALTA FLORESTA D'OESTE-RO,

05 de junho de 2025.

OFÍCIO N° 039/AGM/2025.

SENHOR PRESIDENTE,

Pelo presente ofício, vimos à honrosa presença de Vossa Excelência, encaminhar após reuniões e tratativas com os representantes deste Poder Legislativo Municipal o **Projeto de Lei n° 039/2025 – Substitutivo** que “Estabelece o Regime Disciplinar dos servidores públicos municipais e institui a comissão Disciplinar Municipal e dá outras providências.”, para que seja recebido, dado a devida tramitação e assim substituído ao projeto original e encaminhado aos trâmites regimentais desta Casa de Leis.

Destacamos que com a participação dos vereadores na discussão do presente projeto, chegamos a melhor redação que agora estamos encaminhando á Vossa Excelência.

Sendo o que tínhamos para o momento, usamos da oportunidade para reiterar à V. Exa. votos de estima e apreço.

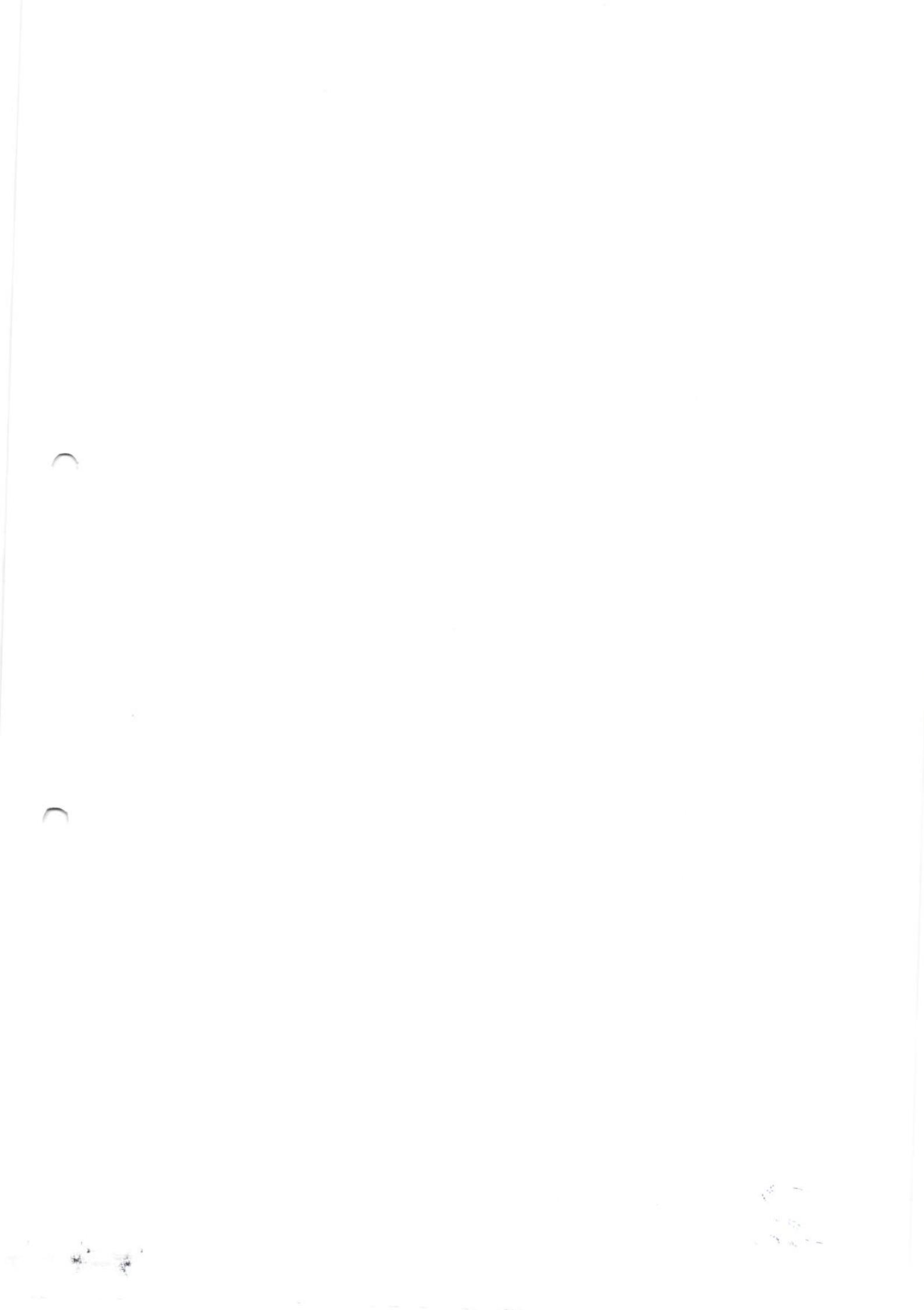
Cordialmente,

GIOVAN
DAMO:66145201215
15

Assinado de forma digital por
GIOVAN DAMO:66145201215
Dados: 2025.06.30 13:25:57
-04'00'

GIOVAN DAMO
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr.
NATÁ SOARES DA CRUZ
Presidente do Poder Legislativo
N E S T A





MENSAGEM N° 039/2025

Alta Floresta D'Oeste/RO, 05 de junho de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo,

1. Tem o presente Projeto de Lei a finalidade de estabelecer o Regime Disciplinar dos servidores públicos municipais e institui a comissão Disciplinar Municipal e dá outras providências.

2. O projeto de lei ora submetido a essa Casa de Leis visa disciplinar, no âmbito do Município de Alta Floresta D'Oeste o Processo Administrativo Disciplinar, com a finalidade de desenvolver atividades de caráter apuratório e processante, relativas a eventuais irregularidades administrativas no serviço público e suas consequentes responsabilidades, envolvendo servidores públicos municipais.

2.1 – Assim, entendemos que a padronização e consolidação das normas no que tange a matéria, facilitará a instrução processual e dará mais subsídios aos membros da Comissão, tendo em visto que fora utilizado como parâmetro a n. 8.112/90 que “Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.”

3. Dessa forma, Senhor Presidente, considerando o interesse público envolto no presente projeto, **solicito a tramitação especial em regime de URGÊNCIA**, e aguardamos a autorização para abertura de crédito para deflagração do certame licitatório para a contratação e para tanto e submeto à consideração de Vossa Excelência e seus pares a minuta do Projeto de Lei e seus anexos que a esta acompanha.

Respeitosamente,

GIOVAN

DAMO:6614520

1215

Assinado de forma digital

por GIOVAN

DAMO:66145201215

Dados: 2025.06.30 13:26:17

-04'00'

GIOVAN DAMO
Prefeito do Município

C

C





PROJETO DE LEI Nº 039/2025

“Estabelece o Regime Disciplinar dos servidores públicos municipais e institui a comissão Disciplinar Municipal e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE, ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 57 da Constituição do Município, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou, e ele sanciona a seguinte:

LEI

**Capítulo I
DO REGIME DISCIPLINAR**

Art. 1º. São deveres do servidor:

I - Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - Ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - Atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI - Levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - Ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;





XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

Capítulo II Das Proibições

Art. 2º. Ao servidor é proibido:

I - Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - Retirar, sem prévia anuênciia da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - Promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - Participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;



C

C



XV - Proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso X do caput deste artigo não se aplica nos seguintes casos:

I - Participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros; e

Seção I

Da Acumulação

Art. 3º. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas ou entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica.

Art. 4º. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o

C

C





exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidas.

Seção II

Das Responsabilidades

Art. 5º. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 6º. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 2º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 7º. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 8º. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 9º. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 10. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Art. 11. Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública.

Capítulo III Das Penalidades

Art. 12. São penalidades disciplinares:

I - Advertência;

II – Suspensão sem remuneração;

III - demissão;

IV - Cassação de aposentadoria ou disponibilidade;





V - Destituição de cargo em comissão;

VI - Destituição de função comissionada.

Parágrafo Único. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais e o ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art.13. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 2º, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Parágrafo 1º: Nos casos de aplicação de advertência descritos no caput, poderá ser dispensado a instauração de sindicância, desde que o ato seja ratificado por testemunha.

Parágrafo 2º: Nos casos descritos no parágrafo anterior, a advertência será encaminhada à corregedoria, onde após garantido o contraditório e a ampla defesa a pena será efetivamente aplicada.

Art. 14. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando aplicada a pena de suspensão, restará suspensa também a remuneração do servidor, enquanto perdurar a suspensão, nos moldes no Art. 56, III da Lei 885/2008.

§ 3º excepcionalmente e, quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 15. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 16. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - Crime doloso contra a administração pública;

II - Abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - Improbidade administrativa;

C

C





V - Incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - Insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - Revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 2º.

Art. 17. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 27 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - Instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por no máximo 05 servidores de reputação ilibada, ou, se já constituída, a abertura do PAD e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - Instrução sumária, que compreende indiciação, defesa e relatório;

III - julgamento.

§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º A comissão e/ou o corregedor lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indiciação em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de dez dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos arts. 46 e 47.

§ 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.





§ 4º No prazo de dez dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3º do art. 51.

§ 5º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão e/ou abertura do PAD, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 18. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 19. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 20. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 16, implica a indisponibilidade dos bens e o resarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 21. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 2, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 16, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 22. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 23. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de dezoito meses.

Art. 24. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 17, observando-se especialmente que:

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias;





b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses;

II - Após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento

Art. 25. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - Pelo Chefe do Poder Executivo, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;

II - Pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - Pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 26. A ação disciplinar prescreverá:

I - Em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - Em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

Capítulo IV Do Processo Administrativo Disciplinar

Seção I

Disposições Gerais

C

C



Art. 27. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Parágrafo Único. A apuração de que trata o caput, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo gestor, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.

Art. 28. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 29. Da sindicância poderá resultar:

I - Arquivamento do processo;

II - Aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 30. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Seção II

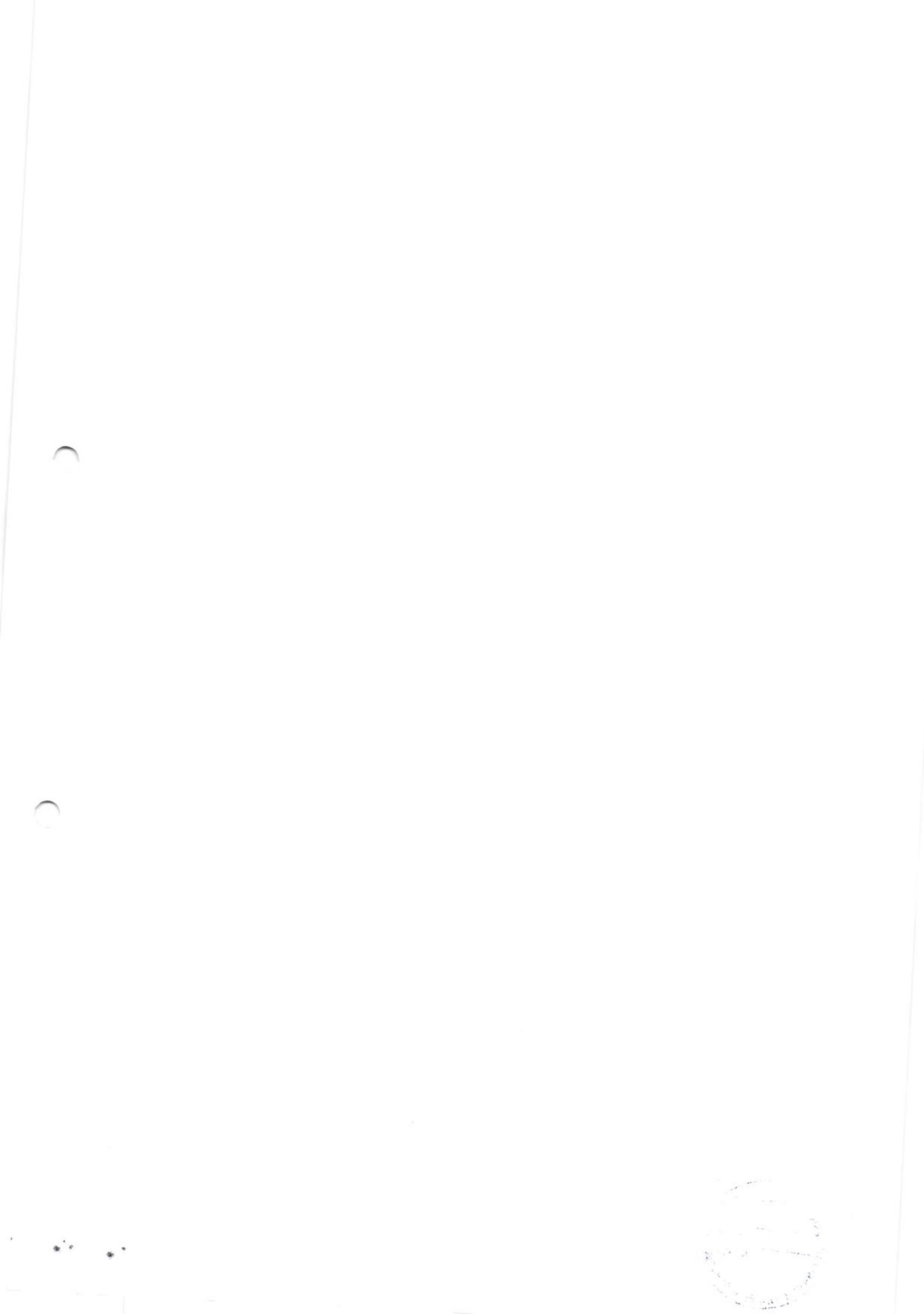
Do Afastamento Preventivo

Art. 31. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Seção III

Do Processo Disciplinar





Art. 32. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 33. O processo disciplinar será conduzido pelo seu presidente, observado o disposto no parágrafo único do art. 27, o qual presidirá a comissão.

§ 1º A Comissão terá como secretário servidor designado pelo presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 34. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 35. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - Instauração, com a publicação do ato que instaura o PAD;

II - Inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 36. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão ou inaugurar o PAD, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

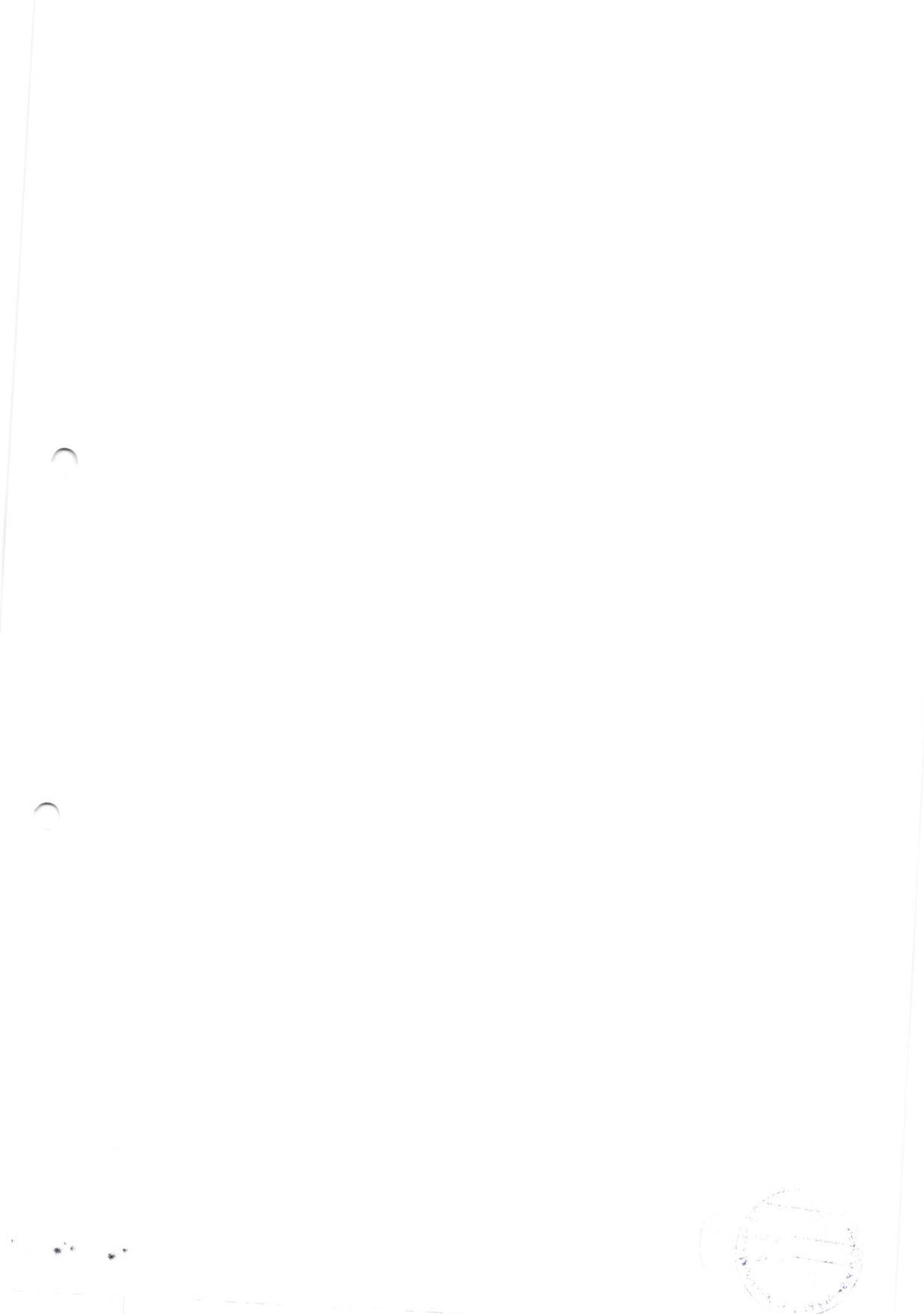
Seção IV

Do Inquérito

Art. 37. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 38. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.





Art. 39. Na fase do inquérito, o presidente da comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 40. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independe de conhecimento especial de perito.

Art. 41. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 42. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 43. Concluída a inquirição das testemunhas, o presidente da comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 41 e 42.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 44. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

C

C





Art. 45. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se lhe vista do processo na repartição.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo corregedor, com a assinatura de (2) duas testemunhas.

Art. 46. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 47. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação na região, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 48. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 49. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 50. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção V





Do Julgamento

Art. 51. No prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alcada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 25.

§ 4º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 52. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 53. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição da comissão para instauração de novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 26, § 2º, será responsabilizada.

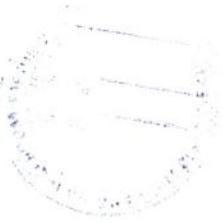
Art. 54. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 55. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 56. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Art. 57. Serão assegurados transporte e diárias:

I - Ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;





II - Aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Capítulo V

Da Revisão do Processo

Art. 58. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 59. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 60. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 61. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Chefe do Executivo, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Art. 62. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 63. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 64. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 65. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 25.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 66. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

Título VI Da Comissão Disciplinar





Art. 67. Fica instituída a comissão Municipal Disciplinar, com a finalidade de atuar no processamento, na análise e emissão de relatório conclusivo sobre Processos Administrativos Disciplinares no âmbito Municipal.

Art. 68. A comissão Municipal Disciplinar será composta por até 4 (quatro) membros, incluindo a presidência, com a seguinte formação:

I – A presidência, que poderá ser exercida pelo Corregedor Geral do Município;

II – Os demais membros, que serão designados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, através de portaria de nomeação, devendo estes serem servidores, de preferência estáveis, com reconhecida idoneidade moral e experiência na administração pública.

Art. 69. Compete a Comissão Municipal Disciplinar:

I – Conduzir o processamento dos Processos Administrativos Disciplinares submetidos a sua apreciação, garantindo lisura, transparência e celeridade em seus pareceres;

II – Deliberar sobre questões fáticas e as sanções propostas.

III – Emitir parecer final fundamentado sobre os Processos Administrativos Disciplinares sob sua responsabilidade;

IV – Rever as decisões que forem objeto de pedido de revisão do Processo Administrativo Disciplinar;

V – Exercer outras atividades correlatas.

Art. 70. As reuniões da comissão serão convocadas pelo Presidente e ocorrerão em caráter ordinário ou extraordinário, conforme a demanda.

§ 1º As decisões da comissão serão tomadas por maioria simples de votos.

§ 2º O Presidente da comissão terá voto de minerva em caso de empate.

Art. 71. O mandato dos membros designados pelo Chefe do Poder Executivo será de 01 (um) ano, permitida a recondução.

Art. 72. Esta Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, para definir procedimentos operacionais e outras disposições necessárias ao pleno funcionamento da comissão.

Art. 73. Os membros da comissão farão jus a uma gratificação a ser lançada mensalmente em sua remuneração, qual seja:

Presidente: 01 (um) salário mínimo;

Demais Membros: 75% do salário mínimo vigente.





•Estado de Rondônia•
PREFEITURA MUNICIPAL DE

ALTA FLORESTA D'OESTE



Art. 74. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 75. Em casos omissos, poderão ser utilizados em analogia os dispositivos da Lei Federal n. 8.112/90 que “Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.”

Art. 76. Esta Lei revoga os artigos 159 a 236 da lei Municipal n. 885/2008 e 116 a 182 da Lei 1.683/2022 e entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Izidoro Stédile, aos cinco dias do mês de junho de 2025.

GIOVAN Assinado de forma
DAMO:661452 digital por GIOVAN
01215 DAMO:66145201215
Dados: 2025.06.30
13:24:26 -04'00'
GIOVAN DAMO
Prefeito Municipal



Estado de Rondônia
CÂMARA MUNICIPAL DE

Alta Floresta D'Oeste

Gestão 2025/2028 - Biênio 2025/2026



AUTÓGRAFO DE LEI N° 49/2025 ao PROJETO DE LEI N° 39/2025

"Estabelece o Regime Disciplinar dos servidores públicos municipais e institui a comissão Disciplinar Municipal e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE, ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 57 da Constituição do Município, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou, e ele sanciona a seguinte:

LEI

Capítulo I DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 1º. São deveres do servidor:

I - Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - Ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - Atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI - Levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

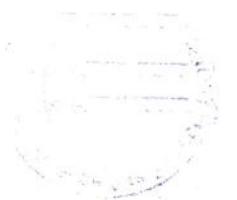
IX - Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - Ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

Palácio Claudomiro Neves da Silva

Fone: 69 3641 3812, dl@altaflorestadoeste.ro.leg.br www.altaflorestadoeste.ro.leg.br
Avenida Bahia, nº 5703, Bairro Cidade Alta, CEP 76.954-000 - Alta Floresta D'Oeste/RO





XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

Capítulo II Das Proibições

Art. 2º. Ao servidor é proibido:

I - Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - Retirar, sem prévia anuênciâa da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - Promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - Participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;



C

C



XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - Proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso X do caput deste artigo não se aplica nos seguintes casos:

I - Participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros; e

Seção I

Da Acumulação

Art. 3º. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas ou entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica.

C

C





Art. 4º. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidas.

Seção II

Das Responsabilidades

Art. 5º. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 6º. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 2º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 7º. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 8º. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 9º. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 10. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Art. 11. Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública.

Capítulo III Das Penalidades

Art. 12. São penalidades disciplinares:

I - Advertência;

II – Suspensão sem remuneração;

Palácio Claudomiro Neves da Silva

Fone: 69 3641 3812, dl@altaflorestadoeste.ro.leg.br www.altaflorestadoeste.ro.leg.br
Avenida Bahia, nº 5703, Bairro Cidade Alta, CEP 76.954-000 – Alta Floresta D'Oeste/RO

C

C





III - demissão;

IV - Cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - Destituição de cargo em comissão;

VI - Destituição de função comissionada.

Parágrafo Único. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais e o ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art.13. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 2º, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Parágrafo 1º: Nos casos de aplicação de advertência descritos no caput, poderá ser dispensado a instauração de sindicância, desde que o ato seja ratificado por testemunha.

Parágrafo 2º: Nos casos descritos no parágrafo anterior, a advertência será encaminhada à corregedoria, onde após garantido o contraditório e a ampla defesa a pena será efetivamente aplicada.

Art. 14. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando aplicada a pena de suspensão, restará suspensa também a remuneração do servidor, enquanto perdurar a suspensão, nos moldes no Art. 56, III da Lei 885/2008.

§ 3º excepcionalmente e, quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 15. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 16. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - Crime doloso contra a administração pública;

196
1964
1964



Alta Floresta D'Oeste

Gestão 2025/2028 - Biênio 2025/2026



II - Abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - Improbidade administrativa;

V - Incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - Insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - Revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 2º.

Art. 17. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 27 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - Instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por no máximo 05 servidores de reputação ilibada, ou, se já constituída, a abertura do PAD e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - Instrução sumária, que comprehende indicação, defesa e relatório;

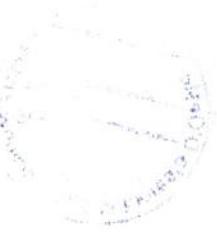
III - julgamento.

§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º A comissão e/ou o corregedor lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicação em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no

Palácio Claudomiro Neves da Silva

Fone: 69 3641 3812, dl@altaflorestadoeste.ro.leg.br www.altaflorestadoeste.ro.leg.br
Avenida Bahia, nº 5703, Bairro Cidade Alta, CEP 76.954-000 – Alta Floresta D'Oeste/RO





Alta Floresta D'Oeste

Gestão 2025/2028 – Biênio 2025/2026



prazo de dez dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos arts. 46 e 47.

§ 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º No prazo de dez dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3º do art. 51.

§ 5º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão e/ou abertura do PAD, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 18. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 19. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 20. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 16, implica a indisponibilidade dos bens e o resarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 21. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 2, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 16, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 22. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 23. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de dezoito meses.

Art. 24. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 17, observando-se especialmente que:

Palácio Claudomiro Neves da Silva

Fone: 69 3641 3812, dl@altaflorestadoeste.ro.leg.br www.altaflorestadoeste.ro.leg.br
Avenida Bahia, nº 5703, Bairro Cidade Alta, CEP 76.954-000 – Alta Floresta D'Oeste/RO

C

C





I - a indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias;

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses;

II - Após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento

Art. 25. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - Pelo Chefe do Poder Executivo, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;

II - Pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - Pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 26. A ação disciplinar prescreverá:

I - Em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - Em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

Palácio Claudomiro Neves da Silva

Fone: 69 3641 3812, dl@altaflorestadoeste.ro.leg.br www.altaflorestadoeste.ro.leg.br
Avenida Bahia, nº 5703, Bairro Cidade Alta, CEP 76.954-000 – Alta Floresta D'Oeste/RO



C

C



Capítulo IV Do Processo Administrativo Disciplinar

Seção I

Disposições Gerais

Art. 27. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Parágrafo Único. A apuração de que trata o caput, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo gestor, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.

Art. 28. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 29. Da sindicância poderá resultar:

I - Arquivamento do processo;

II - Aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 30. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Seção II

Do Afastamento Preventivo

Art. 31. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Palácio Claudomiro Neves da Silva

Fone: 69 3641 3812, dl@altaflorestadoeste.ro.leg.br www.altaflorestadoeste.ro.leg.br
Avenida Bahia, nº 5703, Bairro Cidade Alta, CEP 76.954-000 – Alta Floresta D'Oeste/RO



C

C



Seção III

Do Processo Disciplinar

Art. 32. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 33. O processo disciplinar será conduzido pelo seu presidente, observado o disposto no parágrafo único do art. 27, o qual presidirá a comissão.

§ 1º A Comissão terá como secretário servidor designado pelo presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 34. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 35. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - Instauração, com a publicação do ato que instaura o PAD;

II - Inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 36. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão ou inaugurar o PAD, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Seção IV

Do Inquérito

Art. 37. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

C

C





Alta Floresta D'Oeste

Gestão 2025/2028 – Biênio 2025/2026



Art. 38. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 39. Na fase do inquérito, o presidente da comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 40. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independe de conhecimento especial de perito.

Art. 41. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 42. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 43. Concluída a inquirição das testemunhas, o presidente da comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 41 e 42.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

C

C





Alta Floresta D'Oeste

Gestão 2025/2028 – Biênio 2025/2026



Art. 44. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 45. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se lhe vista do processo na repartição.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contará da data declarada, em termo próprio, pelo corregedor, com a assinatura de (2) duas testemunhas.

Art. 46. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 47. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação na região, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 48. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 49. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Palácio Claudomiro Neves da Silva

Fone: 69 3641 3812, dl@altaflorestadoeste.ro.leg.br www.altaflorestadoeste.ro.leg.br
Avenida Bahia, nº 5703, Bairro Cidade Alta, CEP 76.954-000 – Alta Floresta D'Oeste/RO

C

C



Art. 50. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção V

Do Julgamento

Art. 51. No prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alcada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 25.

§ 4º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 52. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 53. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição da comissão para instauração de novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 26, § 2º, será responsabilizada.

Art. 54. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 55. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 56. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

C

C





Art. 57. Serão assegurados transporte e diárias:

I - Ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - Aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Capítulo V

Da Revisão do Processo

Art. 58. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 59. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 60. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 61. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Chefe do Executivo, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Art. 62. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 63. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 64. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 65. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 25.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.





Art. 66. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

Título VI Da Comissão Disciplinar

Art. 67. Fica instituída a comissão Municipal Disciplinar, com a finalidade de atuar no processamento, na análise e emissão de relatório conclusivo sobre Processos Administrativos Disciplinares no âmbito Municipal.

Art. 68. A comissão Municipal Disciplinar será composta por até 4 (quatro) membros, incluindo a presidência, com a seguinte formação:

I – A presidência, que poderá ser exercida pelo Corregedor Geral do Município;

II – Os demais membros, que serão designados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, através de portaria de nomeação, devendo estes serem servidores, de preferência estáveis, com reconhecida idoneidade moral e experiência na administração pública.

Art. 69. Compete a Comissão Municipal Disciplinar:

I – Conduzir o processamento dos Processos Administrativos Disciplinares submetidos a sua apreciação, garantindo lisura, transparência e celeridade em seus pareceres;

II – Deliberar sobre questões fáticas e as sanções propostas.

III – Emitir parecer final fundamentado sobre os Processos Administrativos Disciplinares sob sua responsabilidade;

IV – Rever as decisões que forem objeto de pedido de revisão do Processo Administrativo Disciplinar;

V – Exercer outras atividades correlatas.

Art. 70. As reuniões da comissão serão convocadas pelo Presidente e ocorrerão em caráter ordinário ou extraordinário, conforme a demanda.

§ 1º As decisões da comissão serão tomadas por maioria simples de votos.

§ 2º O Presidente da comissão terá voto de minerva em caso de empate.

Art. 71. O mandato dos membros designados pelo Chefe do Poder Executivo será de 01 (um) ano, permitida a recondução.

Palácio Claudomiro Neves da Silva

Fone: 69 3641 3812, dl@altaflorestadoeste.ro.leg.br www.altaflorestadoeste.ro.leg.br
Avenida Bahia, nº 5703, Bairro Cidade Alta, CEP 76.954-000 – Alta Floresta D'Oeste/RO

C

C





Estado de Rondônia
CÂMARA MUNICIPAL DE

Alta Floresta D'Oeste

Gestão 2025/2028 – Biênio 2025/2026



Art. 72. Esta Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, para definir procedimentos operacionais e outras disposições necessárias ao pleno funcionamento da comissão.

Art. 73. Os membros da comissão farão jus a uma gratificação a ser lançada mensalmente em sua remuneração, qual seja:

Presidente: 01 (um) salário mínimo;

Demais Membros: 75% do salário mínimo vigente.

Art. 74. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 75. Em casos omissos, poderão ser utilizados em analogia os dispositivos da Lei Federal n. 8.112/90 que “Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.”

Art. 76. Esta Lei revoga os artigos 159 a 236 da lei Municipal n. 885/2008 e 116 a 182 da Lei 1.683/2022 e entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Izidoro Stédile, aos quatro dias do mês de julho de dois mil e vinte e cinco.

GIOVAN DAMO
Prefeito Municipal

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Alta Floresta D'Oeste, em 04 de julho de 2025.


NATÃ SOARES DA CRUZ
Presidente da Câmara Municipal

Palácio Claudomiro Neves da Silva

Fone: 69 3641 3812, dl@altaflorestadoeste.ro.leg.br www.altaflorestadoeste.ro.leg.br
Avenida Bahia, nº 5703, Bairro Cidade Alta, CEP 76.954-000 – Alta Floresta D'Oeste/RO